

02
0

Com pedido de AJG

116 000 12 87 - 8
1~

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">RECEBIDO EM</p> <p style="text-align: center;"><u>11/03/16</u> às <u>03:26</u> horas</p> <p>Ass.: _____</p> <p style="text-align: center;">Distribuição e Contadoria - Tramandaí</p> |
|---|

L SCHUMANN E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 91621706/0001-26, estabelecida na Av. Mostardeiro, 3354, sala 02, Cidreira/RS, com seus atos constitutivos regularmente arquivados na JUCERGS, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, que ao final subscreve, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

PEDIDO DE AJG

A pessoa jurídica autora encontra-se em sérias dificuldades financeiras. Não dispõe recursos sequer para fazer frente as custas processuais e honorários advocatícios por conta do quadro de miserabilidade que assola seu empreendimento. A documentação acostada aos autos demonstra a falta de liquidez e ruína financeira da autora, a situação é de total precariedade.

A empresa autora tem débito com fornecedores, folha de pagamento, bancos na ordem de R\$ 943.304,75 (novecentos cinquenta e oito mil oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos).

De registrar ser irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade da pessoa jurídica.

A jurisprudência do TRF-4 pacificou o tema, conforme julgados colacionados:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AJG. PESSOA JURÍDICA. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. No caso, os documentos trazidos aos autos são suficientes para demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com os custos do processo sem que tenha prejuízo em seu sustento. (TRF4, AG 0011116-34.2012.404.0000, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 21/11/2012)”.

A jurisprudência do STJ também concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI Nº 1.060/50 - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO - ART. 463 E 467 DO CPC - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. [...] 4 - A Corte Especial deste Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido, em parte, apenas para afastar os efeitos da assistência judiciária gratuita em relação a sucumbência fixada no processo de conhecimento e transitada em julgado. (STJ, REsp 294.251/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004)".

Desse modo, demonstrando a parte autora a total falta de liquidez e ruína financeira, justifica-se a concessão da assistência judiciária gratuita, REQUER a concessão do benefício.

1 – Fatos

A autora é empresa de pequeno porte, enquadrando-se assim para o benefício legal como autoriza o art. 70 e parágrafo 1.º da Lei de Falências.

A autora ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As dificuldades por que passa a autora não se restringe à falta de capital de giro, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

A sociedade autora se encontra em situação financeira crítica.

Esta crise resulta do panorama micro e macroeconômico do Estado e do País, que desencadeiam uma série de causas, sobretudo redução de faturamento em decorrência da nova realidade mercadológica, a corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de

resultados econômicos negativos e consequente aumento do endividamento e redução de capacidade de pagamento.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, a autora identificou na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

2 - Da competência do Foro

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei 11.101/05, registra-se, desde logo, que as atividades da empresa autora, desenvolvem-se na cidade de Cidreira/RS.

3 – Requisitos da Lei 11.101/05

Registre-se que a empresa autora cumpre com as exigências estabelecidas no artigo 48 da Lei 11.101/05, a saber:

- a) A autora teve seus atos constitutivos arquivados na JUCERGS nos anos de 01/07/1987, mantendo-se até a presente data;
- b) A autora nunca faliu, nunca teve obtido concessão de recuperação judicial (incisos I a III do art. 48 da Lei de Falências) e não ocorre, ainda, a restrição do inciso IV do art. 48 da Lei de Falências, que pudesse obstar o presente pedido;
- c) A autora nunca intentou recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) Não há, em relação aos seus sócios, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05.

4 – Credores

Esclarece que são seus credores:

CRÉDITOS TRABALHISTAS

| | | | |
|------------------------------------|-----------------|--------------|--------------|
| Neide Teresinha Machado dos Santos | | | |
| William Brando Garcia | | | |
| Vinicius Veigel Vargas | | | |
| | | | |
| Total | 7.464,93 | 0,00% | 0,00% |

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

05
P

| | | | |
|-----------------------------|----------|------------|-------|
| Taxa Marinha 2014 | 2.118,00 | 10/06/2014 | 2,59% |
| Simples 02/2015 | 7.908,00 | 20/03/2015 | 9,68% |
| Simples 03/2015 | 3.835,28 | 20/04/2015 | 4,70% |
| Simples 04/2015 | 3.430,21 | 20/05/2015 | 4,20% |
| GPS 04/2015 | 859,73 | 20/05/2015 | 1,05% |
| Simples Parcela 07/60 | 865,21 | 29/05/2015 | 1,06% |
| Taxa Marinha 2015 | 2.666,65 | 10/06/2015 | 3,26% |
| GPS 05/2015 | 693,99 | 19/06/2015 | 0,85% |
| Simples 05/2015 | 1.392,42 | 22/06/2015 | 1,70% |
| Simples Parcela 08/60 | 865,21 | 30/06/2015 | 1,06% |
| Sind Emp Com - Ref Jun/2015 | 111,12 | 07/07/2015 | 0,14% |
| FGTS - GFIP 06/2015 | 392,46 | 07/07/2015 | 0,48% |
| GPS 06/2015 | 729,67 | 20/07/2015 | 0,89% |
| Simples 06/2015 | 583,97 | 20/07/2015 | 0,71% |
| Sind Emp Com - Ref Jul/2015 | 92,60 | 07/08/2015 | 0,11% |
| FGTS - GFIP 07/2015 | 306,15 | 07/08/2015 | 0,37% |
| Simples - 07/2015 | 471,39 | 20/08/2015 | 0,58% |
| GPS 07/2015 | 526,14 | 20/08/2015 | 0,64% |
| Sind Emp Com - Ref Ago/2015 | 92,60 | 04/09/2015 | 0,11% |
| FGTS - GFIP 08/2015 | 424,02 | 04/09/2015 | 0,52% |
| GPS 08/2015 | 663,00 | 18/09/2015 | 0,81% |

| | | | |
|-----------------------------|------------------|------------|----------------|
| DARF IR | 12,13 | 18/09/2015 | 0,01% |
| Simples - 08/2015 | 479,79 | 21/09/2015 | 0,59% |
| Alvará | 382,80 | 30/09/2015 | 0,47% |
| Sind Emp Com - Ref Set/2015 | 92,60 | 07/10/2015 | 0,11% |
| FGTS - GFIP 09/2015 | 385,97 | 07/10/2015 | 0,47% |
| GPS 09/2015 | 605,95 | 20/10/2015 | 0,74% |
| Simples - 09/2015 | 421,51 | 20/10/2015 | 0,52% |
| Sind Emp Com - Ref Out/2015 | 92,60 | 06/11/2015 | 0,11% |
| FGTS - GFIP 10/2015 | 388,52 | 06/11/2015 | 0,48% |
| GPS 10/2015 | 608,51 | 20/11/2015 | 0,75% |
| Simples - 10/2015 | 517,37 | 20/11/2015 | 0,63% |
| Sind Emp Com - Ref Nov/2015 | 92,60 | 07/12/2015 | 0,11% |
| FGTS - GFIP 11/2015 | 637,86 | 07/12/2015 | 0,78% |
| GPS 11/2015 | 660,28 | 18/12/2015 | 0,81% |
| GPS 13/2015 | 318,24 | 18/12/2015 | 0,39% |
| Simples - 11/2015 | 434,23 | 21/12/2015 | 0,53% |
| Simples - Parc 02/60 | 1.183,50 | 30/12/2015 | 1,45% |
| IPTU - Loja | 2.113,56 | 10/10/2016 | 2,59% |
| IPTU - Terreno | 245,36 | 10/10/2016 | 0,30% |
| Outros | 31.819,49 | | 38,96% |
| OBRIGAÇÕES SOCIAIS | 11.157,86 | | 13,66% |
| Total | 81.678,55 | | 100,00% |

06

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

07
D

| | | |
|---------------|------------------|----------------|
| Oliveira | 10.979,29 | 33,20% |
| TN | 1.316,57 | 3,98% |
| Gardun | 513,19 | 1,55% |
| Monteiro | 790,80 | 2,39% |
| São Domingos | 3.005,00 | 9,09% |
| Tele Sena | 3.213,56 | 9,72% |
| Ferrabraz | 245,00 | 0,74% |
| Reval | 1.582,41 | 4,79% |
| Sr. Passos | 266,00 | 0,80% |
| Cia Impressão | 248,00 | 0,75% |
| Sengi | 873,42 | 2,64% |
| Maped | 3.621,50 | 10,95% |
| Gomes Xerox | 800,00 | 2,42% |
| Resumão | 1.232,53 | 3,73% |
| CRTel | 250,00 | 0,76% |
| Triunfante | 154,00 | 0,47% |
| Flexporto | 267,73 | 0,81% |
| CDL | 210,00 | 0,64% |
| Souza Cruz | 3.500,00 | 10,58% |
| | | |
| Total | 33.069,00 | 100,00% |

08
4

CRÉDITOS COM GARANTIAS REAIS.

| | | |
|----------------|------------|--------|
| CEF | 375.915,59 | 45,78% |
| CEF | 124.109,03 | 15,12% |
| CEF - Lotérica | 269.947,04 | 32,88% |
| Banrisul | 51.120,61 | |
| | | |
| Total | 821.092,27 | 93,77% |

| | | |
|--------------------|-------------------|----------------|
| Total Geral | 943.304,75 | 162,82% |
|--------------------|-------------------|----------------|

Desse modo, a sociedade autora necessitará de medidas de reorganização e reestruturação, para o que se lança mão, aqui, da recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) Seja deferida o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora, nos termos da Lei nº 11.101/05, artigo 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da referida Lei, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra a sociedade autora, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como demais providências pertinentes;

b) A intimação do ilustre representante do Ministério Público;

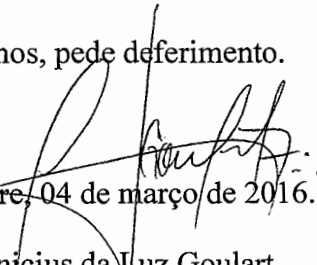
c) A produção de provas em direito admitida;

d) A nomeação de Administrador Judicial, indicando para o ato, Sr. Cláudio Edgar Lopes Voltz, administrador de empresas e administrador judicial credenciado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que declara a parte, expressamente, não possuir condições financeiras de arcar com as custas e taxas processuais, conforme acima exposto.

Dá-se à causa o valor de R\$ 943.304,75 (novecentos e quarenta e três mil trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.


Porto Alegre, 04 de março de 2016.

Marcos Vinicius da Luz Goulart

OAB/RS 58.633